

g) Assegurar o acompanhamento dos processos em tribunal, sem prejuízo da representação da Agência, I.P., pelo Ministério Público;

h) Extrair certidão do despacho do presidente do conselho diretivo da Agência, I.P., que determine a restituição e a sua notificação à entidade devedora.

Artigo 13.º

Núcleo de Planeamento e Gestão da Qualidade

Compete ao Núcleo de Planeamento e Gestão da Qualidade, abreviadamente designado por NPGQ:

a) Proceder à avaliação sistemática de procedimentos e sistemas internos, bem como ao controlo da sua conformidade e eficácia;

b) Avaliar o desempenho dos sistemas de comunicação e informação internos que dão suporte à gestão corrente;

c) Examinar a suficiência, adequação e eficácia dos controlos internos e das informações físicas, contabilísticas e operacionais;

d) Elaborar os Planos e Relatórios de Atividade;

e) Desenvolver um sistema de Gestão de Qualidade na Agência, I.P..

Artigo 14.º

Núcleo de Comunicação e Documentação

1. Compete ao Núcleo de Comunicação e Documentação, abreviadamente designado por NCD:

a) Assegurar o cumprimento das regras nacionais e comunitárias aplicáveis em matéria de informação e publicidade dos fundos da Política de Coesão;

b) Definir e coordenar a aplicação da estratégia de comunicação dos fundos da Política de Coesão;

c) Assegurar a promoção da imagem institucional da Agência, I.P.;

d) Coordenar a estratégia de comunicação interna da Agência, I.P.;

e) Organizar o centro de documentação técnica da Agência, I.P.;

f) Promover a realização de ações de formação e disseminação de conhecimento, tendo em vista o desenvolvimento de competências e a capacitação dos beneficiários e da administração pública em matérias da atividade da Agência, I.P.

2. Compete ainda ao NCD coordenar a estratégia integrada de comunicação do Acordo de Parceria.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

Portaria n.º 352/2013

de 4 de dezembro

O artigo 11.º da Lei n.º 46/85, de 20 de setembro, aplicável por força do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, determina que as rendas dos prédios arrendados para habitação em data anterior a 1 de janeiro de 1980 podem ser objeto de correção extraordinária durante a vigência do contrato, através da aplicação de fatores referidos ao ano da última fixação da renda.

Nesta medida, importa estabelecer os fatores de correção extraordinária para o ano de 2014.

Assim:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 46/85, de 20 de setembro, e do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 13/86, de 23 de janeiro, ambos aplicáveis por força do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças e pelo Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, o seguinte:

Artigo 1.º

Fatores de correção extraordinária

Para o ano de 2014, os fatores de correção extraordinária das rendas a que se refere o artigo 11.º da Lei n.º 46/85, de 20 de setembro, atualizados nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do mesmo diploma pela aplicação do coeficiente 1,0099, fixado pelo aviso n.º 11753/2013, de 11 de setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 182, de 20 de setembro de 2013, do Instituto Nacional de Estatística, I. P., são os constantes da tabela I anexa à presente portaria e da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Fatores acumulados

Os fatores acumulados a que se referem os n.ºs 3 e 4 do artigo 12.º da Lei n.º 46/85, de 20 de setembro, resultantes da aplicação da correção extraordinária no período de 1986 a 2014, são os constantes da tabela II anexa à presente portaria e da qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Fatores a aplicar no ano civil de 2014

1 — Os fatores a aplicar no ano civil de 2014, nos termos do n.º 4 do artigo 12.º da Lei n.º 46/85, de 20 de setembro, são os constantes da tabela III anexa à presente portaria e da qual faz parte integrante.

2 — Os fatores referidos no número anterior podem ser aplicados a partir de janeiro de 2014, cumpridas que sejam as formalidades previstas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 13/86, de 23 de janeiro, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 9/88, de 15 de janeiro.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*, em 29 de novembro de 2013. — O Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva*, em 28 de novembro de 2013.

TABELA I

Tabela a que se refere o artigo 11.º da Lei n.º 46/85, de 20 de setembro, atualizada nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do mesmo diploma pela aplicação do coeficiente 1,0099

(a que se refere o artigo 1.º)

Ano da última fixação da renda (anterior ao início da correção extraordinária)	Fatores globais de correção extraordinária				Restantes municípios
	Municípios de Lisboa e Porto				
	Sem porteira e sem elevador	Sem porteira e com elevador	Com porteira e sem elevador	Com porteira e com elevador	
Antes de 1955	21,49	23,63	25,75	27,86	

Ano da última fixação da renda (anterior ao início da correção extraordinária)	Fatores globais de correção extraordinária					
	Municípios de Lisboa e Porto				Restantes municípios	
	Sem porteira e sem elevador	Sem porteira e com elevador	Com porteira e sem elevador	Com porteira e com elevador		
De 1955 a 1959	19,76	21,49	23,31	25,01	11,52	
1960	18,42	19,92	21,45	21,45		
1961	16,20	17,24	18,29	19,38		
1962	15,28	16,20	17,05	17,92		
1963	15,25	16,18	17,00	17,84		
1964	14,38	14,86	15,78	16,42		
1965	13,13	13,61	14,12	14,67		
1966	11,34	11,60	11,88	12,10		
1967	10,52					
1968	9,86					
1969	9,72					11,42
1970	8,78					10,34
1971	8,70					10,26
1972	8,30					9,80
1973	7,70					9,02
1974	7,01					7,40
1975	5,45					5,45
1976	4,84				4,84	
1977	4,34				4,34	
1978	4,21				4,21	
1979	3,98				3,98	

TABELA II

Fatores acumulados resultantes da correção extraordinária nos 29 primeiros anos (1986 a 2014)

(a que se refere o artigo 2.º)

Ano da última fixação da renda (anterior ao início da correção extraordinária)	Fatores acumulados de correção extraordinária				
	Municípios de Lisboa e Porto				Restantes municípios
	Sem porteira e sem elevador	Sem porteira e com elevador	Com porteira e sem elevador	Com porteira e com elevador	
Antes de 1960	18,38	20,16	21,63	23,40	1,0099
1960	17,25	18,73	20,16	21,45	

Ano da última fixação da renda (anterior ao início da correção extraordinária)	Fatores acumulados de correção extraordinária					
	Municípios de Lisboa e Porto				Restantes municípios	
	Sem porteira e sem elevador	Sem porteira e com elevador	Com porteira e sem elevador	Com porteira e com elevador		
1961	15,22	16,07	17,30	18,18	11,52	
1962	14,59	15,22	16,07	16,96		
1963	14,59	15,22	16,07	16,96		
1964	13,72	14,59	15,22	15,77		
1965	13,13	13,46	14,05	14,59		
1966	11,34	11,60	11,88	12,10		
1967	10,52					
1968	9,86					
1969	9,72					11,42
1970	8,78					10,34
1971	8,70					10,26
1972	8,30					9,80
1973	7,70					9,02
1974	7,01					7,40
1975	5,45					5,45
1976	4,84					4,84
1977	4,34					4,34
1978	4,21				4,21	
1979	3,98				3,98	

TABELA III

Fatores de correção a aplicar a partir de janeiro de 2014, nos termos do n.º 4 do artigo 12.º da Lei n.º 46/85, de 20 de setembro

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

Ano da última fixação da renda (anterior ao início da correção extraordinária)	Fatores de correção extraordinária a aplicar				
	Municípios de Lisboa e Porto				Restantes municípios
	Sem porteira e sem elevador	Sem porteira e com elevador	Com porteira e sem elevador	Com porteira e com elevador	
Antes de 1965	1,0149	1,0149	1,0149	1,0149	1,0099
1965	1,0121	1,0149	1,0149	1,0149	1,0099
De 1966 a 1979	1,0099				1,0099